



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO: TC-003067.989.19-4
ENTIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV
RESPONSÁVEL: Cristiano dos Santos Monteiro – Dirigente à época
 Prefeitura Municipal de Viradouro
INTERESSADAS: Camila Leme Beluzzo Lodo – atual Dirigente
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2019
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto
ADVOGADO: Rafael Junqueira Ruiz, OAB/SP nº 405.090

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Viradouro, exercício de 2019.

O IMPREV é uma autarquia, criada pela Lei Municipal nº 07 de 21/06/2002, com as alterações[1] introduzidas pela legislação local superveniente.

O Diretor Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível *ad nutum*, sem prazo determinado de mandato[2].

Inicialmente, consigno alguns dados relevantes, para uma melhor contextualização:

Dados Gerais	
População (IBGE 08/09//2020)	18.898 habitantes
Arrecadação Municipal (Sistema AUDESP)	R\$ 67.446.882,34
Receita total anual do IMPREV	R\$ 4.795.107,05
Nº de segurados	821
Síntese do apurado – UR-06	
Resultado Orçamentário:	R\$ 1.541.552,08 (Superávit)
Resultado Financeiro	R\$ 56.366.588,01 (Superávit)
Resultado Econômico:	R\$ 7.910.983,75 (Superávit)
Saldo Patrimonial:	R\$ 8.772.957,32 (Positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 293.277,67 (1,29%) (regular)
Saldo dos Investimentos:	R\$ 56.025.285,36
Resultado Atuarial:	- R\$ 5.057.530,53 (Déficit)
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Constituição Federal e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição do Estado de São Paulo, espelhados no artigo 2º, III, da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto proceder à inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (evento 12.68), as ocorrências a seguir – as quais já transcrevo, acompanhadas das justificativas ofertadas pela Origem:

Das Atividades Desenvolvidas

O relatório das atividades desenvolvidas encaminhado ao Sistema Audep não nos possibilita a compreensão das realizações pretendidas e executadas pela Entidade, evidenciando a precariedade de seu planejamento: o relatório de atividades terá sido produzido em consonância com o Manual Técnico-Operacional de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, elaborado por esta Casa, a partir de informações solicitadas pelo sistema Audep, sobre a denominação de um único programa correspondente a ações, bem como os quantitativos, as metas e as unidades de medidas utilizadas; a Inspeção atestou que as atividades realizadas no período coadunavam-se com as finalidades para as quais foi legalmente criada.

Conselho Fiscal

Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros eleitos, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercerão no RPPS: a responsabilidade pelas decisões de aplicações financeiras são assumidas pelo Dirigente, Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência, que possuem membros com conhecimento e certificação para o Mercado Financeiro. Dentre a composição legal exigida de 03 (três) membros do Conselho Fiscal, 02 (dois) possuem formação de Nível Superior em Administração, todos fazem cursos na área de RPPS e buscam obter a certificação junto ao Mercado Financeiro, tendo sido eleitos pelos servidores da Prefeitura e demais Autarquias.

Omissão da legislação quanto às atribuições do Conselho Fiscal: a participação dos segurados no RPPS é garantia constitucional, conforme se infere dos artigos 10 e 194 da Constituição Federal, assim como do artigo 28 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 2/2009, do artigo 1.º, VI, da Lei Federal nº 9.717/1998 e do artigo 9.º da Lei Federal nº 10.887/2004; “a composição dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS’s deverá ser paritária, compreendendo membros do ente empregador e dos próprios segurados, tanto dos servidores ativos quanto dos aposentados, visando um equilíbrio na condução dos trabalhos e na representatividade. Esses membros, particularmente do núcleo de segurados, são escolhidos por eleição, buscando, dessa forma, independência na condução das suas atribuições, com mandatos pré-estabelecidos”.

Conselho Municipal De Previdência

A aprovação prévia dos investimentos é sucinta e genérica, o que impede o entendimento quanto à extensão e à profundidade das análises e acompanhamentos realizados: há a obrigação legal de analisar e aprovar os investimentos e, mais do que isto: de atender às metas estabelecidas para as aplicações financeiras do IMPREV.

As atas não relatam as opiniões dos membros nem as discussões relacionadas aos investimentos, o que impossibilita atestar a participação efetiva dos membros do Conselho nas análises dos investimentos: as atas registram as opiniões e questionamentos, conforme eles surgem e incluem os arquivos utilizados para análise dos investimentos.

Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros indicados/eleitos, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercerão no RPPS: o IMPREV mantém o seu conselho Municipal em acordo com o Manual Pró-Gestão e a Resolução 3.922.

Comitê De Investimentos

Omissão da legislação quanto aos critérios a serem preenchidos pelos membros, não fazendo referência sequer à comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico: o IMPREV cumpre as legislações pertinentes, expedidas por diversos órgãos federais.

Representatividade estabelecida na legislação cria significativa dependência entre o Comitê de Investimentos e o Conselho Municipal de Previdência, comprometendo a imparcialidade na aprovação prévia dos investimentos realizada pelo Conselho: nega ausência de imparcialidade, pois as regras estão sendo cumpridas, conforme a Portaria 440 MPS.

O Regimento Interno do Comitê de Investimentos não prevê a acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS: a acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos sempre estiveram disponíveis para qualquer tipo de consulta, conforme determinam as legislações em vigência, sendo tanto de forma física para consulta ou bem como através do CADPREV.

Nas reuniões, não foi analisada a adesão dos investimentos à Política de Investimentos traçada para o período/Os investimentos realizados pelo IMPREV estão parcialmente aderentes à Política de Investimentos estabelecida para o exercício de 2019: todas as adesões são devidamente analisadas.

Legislação do RPPS não registra informação específica quanto ao(s) responsável(is) pela assinatura das APRs: perante as Portarias MPS nº 440/2013, nº 170/2012 e 519/2011, bem como as determinações do CMN, somente determinam que conste o carimbo do responsável pela assinatura, pois o principal responsável é o Gestor do RPPS.

As atas do Comitê de Investimento não relatam as opiniões dos membros nem as discussões, mas apenas aprovações e análises genéricas, o que impossibilita atestar a participação efetiva dos membros do Comitê nas análises dos investimentos: a falta de colocar o que cada membro opina não desclassifica a sua participação ativa no comitê, pois os mesmos assinam, ao final da ata, demonstrando assim, sua participação ativa.

Pessoal / Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Quadro de pessoal da Autarquia é incompatível com os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento / Descumpriu a seguinte recomendação relativa ao exercício de 2016: adote medidas para sanar as falhas atinentes ao Quadro de Pessoal: sobre a contratação de Contador e Assistente Administrativo, estudos mostram que o impacto financeiro decorrente causaria descumprimento do limite de gastos administrativos, de até 2% das remunerações.

Ausência de segregação de funções em relação ao Gestor da Autarquia, que acumula as áreas de compras, finanças, almoxarifado, atendimento ao Tribunal de Contas, Controle Interno, Departamento de Receita, Patrimônio e Adiantamentos: a segregação foi regularizada em relação ao gestor da Autarquia, que não acumula mais o Controle Interno, Departamento de Receita, Patrimônio e Adiantamentos em suas rotinas de trabalho, conforme demonstra o Cadastro de Entidades e Pessoas do Sistema Audesp.

Atuário

Déficit Atuarial de R\$ 5.057.530,53: o equacionamento da alíquota suplementar foi implementado através da Lei Complementar Municipal nº 79, de 27/11/2018, destinado a se iniciar em 2019. O plano de equacionamento do déficit técnico será feito com alíquotas crescentes até 2052.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

Encaminhado com vista ao D. MPC, o processo não foi selecionado, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014 (evento nº 34).

Assim se revelam os julgamentos das Contas da Autarquia dos últimos exercícios:

2012 (3391/026/12) – regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Josué Romero, com **trânsito em julgado em 14/02/2017**.

2013 (1290/026/13) - regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Josué Romero, com **trânsito em julgado em 22/05/2018**, com determinação de recomposição da reserva de contingência.

2014 (1501/026/14) – regulares com ressalvas. Decisão da Auditora Sílvia Monteiro, com **trânsito em julgado em 14/11/2018**.

2015 (5263.989.15) – regulares com ressalva. Decisão do Auditor Samy Wurman, com **trânsito em julgado em 21/09/2020**, com determinações;

2016 (1574.989.16) – regulares com recomendações. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com **trânsito em julgado em 06/06/2019**;

2017 (2372.989.17) – em trâmite;

2018 (2700.989.18) – regulares com ressalvas e recomendações. Decisão do Auditor Samy Wurman, com **trânsito em julgado em 28/07/2020**.

DECISÃO

Conquanto remanesçam algumas das ocorrências levantadas pela equipe de Fiscalização, a análise dos autos permite a emissão de juízo de regularidade com ressalvas à matéria, com as devidas determinações e orientações à Origem.

Com efeito, trata-se do julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos efetivos do Município (de pequeno porte) de Viradouro, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia previdenciária, a qual deve estrita obediência à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pelos diplomas legais e infralegais que o regulamentam.

Ao longo do exercício de 2019, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, relacionadas essencialmente à captação e gerência de recursos previdenciários, concessão e pagamento de benefícios aos segurados e a seus dependentes, reavaliação atuarial do Regime e transmissão de informações à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A respeito da **situação atuarial**, em 2019, houve aumento do déficit, em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 4.921.776,33 para R\$ 5.057.530,53. A Entidade pretende reduzir paulatinamente este montante, através da Lei Complementar Municipal nº 79/2018, que fixou novos percentuais de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência, além de instituir alíquotas crescentes, para ajustar o equilíbrio do sistema. Diante das providências tomadas, oportuno o acompanhamento do impacto das medidas nos resultados futuros da Autarquia.

As questões relativas à imprecisão do **relatório de atividades** informado ao Sistema AudeSP têm sido objeto de questionamento, pela competente equipe de Fiscalização desta Corte, desde a inspeção das Contas de 2012[3], tendo sido seguidamente relevadas e remetidas ao campo das recomendações – sem que sejam, entretanto, regularizadas.

Já é tempo de adequar tais informações, uma vez que este demonstrativo deverá contemplar as tarefas a cargo da Unidade Gestora, mencionadas na Lei Geral dos RPPS, na Portaria MPS nº 402/2008 e na Orientação Normativa SPS/MPS nº 2/2009, em consonância com as peças de planejamento orçamentário do Município, de maneira a mais detalhada possível, sendo imprescindível a

adoção de ações, programas e unidades de medidas adequados à aferição dos resultados alcançados no período de referência.

Acerca da ausência de **Quadro de Pessoal** próprio, também apontado nas contas de 2013, 2014 e 2016, o *IMPREV* deve buscar autorização para a deflagração do Concurso Público necessário, com vista ao provimento dos cargos efetivos existentes.

A Defesa apresentada pela Autarquia no processo que analisou as Contas de 2014, informou que estava sendo realizado um estudo de impacto financeiro para uma reestruturação em sua lei, sobre criação de cargos e atribuições na contratação de pessoal, porém este estudo não foi disponibilizado na inspeção, tornando impossível aferir a veracidade do argumento ora apresentado, de que tais medidas acarretariam descumprimento de limite de 2% para despesas administrativas.

O *princípio da segregação de funções* pressupõe que a estrutura das unidades/entidades administrativas contemple a separação entre as tarefas de autorização e aprovação de operações, execução, controle, contabilização, bem como manter a custódia dos ativos. Trata-se de ferramenta para aperfeiçoar o controle interno e a eficiência administrativa e que há de ser adotada pela Administração previdenciária. Destina-se também a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Este conceito amolda-se também à composição dos **Conselhos** dos RPPS's. No caso em tela, temos que a significativa participação do Conselho Municipal de Previdência na composição do Comitê de Investimentos caracteriza ausência de segregação de funções, podendo vir a interferir na autonomia necessária ao funcionamento do referido Conselho, influenciando nas decisões dos demais membros, conforme já apontado nas contas de 2014.

Para transparência dos atos e redobradas cautelas, as aplicações devem contar com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisará e acompanhará os investimentos realizados através de avaliações no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade e os riscos das diversas modalidades de operações realizadas.

Tem sido comum que, frente a apontamentos desta natureza, por parte da Fiscalização deste Tribunal, ser apresentado o argumento de que tais providências escapam à competência do Gestor, estando adstritas apenas ao campo de atuação do Poder Executivo local.

No entanto, esta argumentação nos leva a outro ponto: a questão da "Interferência do Chefe do Executivo no RPPS", que já foi objeto de estudo em Artigo especializado[4], do qual destaco trechos a seguir:

Em anos eleitorais, com a posse dos novos prefeitos municipais observamos que vários regimes próprios passam por mudanças em sua cúpula diretiva, com nomeação de gestores por parte dos eleitos para o executivo, visto que a maioria dos regimes é constituído na forma de fundo ou entidade.

Há que se ver com reserva esta prática.

O Regime Próprio de Previdência é constituído por recursos formados para gerar um patrimônio garantidor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores e ele vinculados. Sua gestão, portanto, somente se vincula ao Executivo no que toca aos repasses dos servidores e às obrigações patronais enviados ao regime.

É de todo razoável supor que haverá conflito de interesses entre o prefeito e o gestor da entidade previdenciária por ele nomeado em diversas questões relativas à gestão do regime, por exemplo quanto à cobrança judicial dos aportes, ou quanto à gestão de aumento de alíquotas, sendo estes apenas dois exemplos.

Entendemos que na falta de regulamentação federal, **a melhor prática seria a legislação local estabelecer que o Chefe do Executivo se fizesse representar nos conselhos do regime para defender os interesses da municipalidade assim como os representantes dos servidores, que poderão zelar pelos interesses de seus representados.**

"Além do mencionado, poderia a legislação local exigir certificação para o gestor, tal como já é feito para as entidades fechadas de previdência que exigem certificação, tal como a ICSS, inclusive de seus gestores[5]. De qualquer forma, a gestão previdenciária é matéria de complexidade, havendo necessidade de que a cúpula diretiva tenha membros da área, o que pode não ser observado em uma nomeação exclusivamente de cunho político." (grifo meu)

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, temos que no exercício fiscalizado, a Autarquia obteve um *superávit orçamentário* de R\$ 1.541.552,08, equivalente a 32,15% da receita

arrecadada. O *superávit financeiro* registrado no *Balanço Patrimonial* de 31.12.2019 foi de R\$ 56.366.588,01, montante superior em 23,31% ao evidenciado no referido demonstrativo do ano anterior.

De acordo com a peça técnica, o resultado econômico do exercício também foi positivo em R\$ 7.910.983,75, a fazer com que o saldo patrimonial, fosse acrescido em 917,78%, atingindo o valor de R\$ 8.772.957,32.

Conforme apurado pela UR-06, tiveram impacto na melhora dos resultados apresentados acima, principalmente o resultado orçamentário positivo da ordem de 34,69%, bem como a majoração da conta 1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias, as quais, lograram variação positiva do exercício pretérito para este da ordem de 22,90%.

Consigno que, embora o Instituto encontre-se em **equilíbrio financeiro**, uma vez que o que arrecada dos participantes do sistema, é suficiente para pagar os benefícios assegurados, ele está muito longe do **equilíbrio atuarial**, como bem demonstra o valor do déficit atuarial apurado, de R\$ 5.057.530,53, o que enseja ressalvas ao presente julgamento, uma vez que, apesar dos limites estabelecidos para a contribuição normal do ente federativo, a legislação também prevê que este mesmo federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto.

O plano se encontraria perfeitamente em equilíbrio, se o total dos seus ativos, isto é, o seu patrimônio líquido (que é de R\$ 8.772.192,19, como dito acima), fosse igual à sua “reserva matemática dos benefícios a conceder[6]” (que é de R\$ R\$ 31.249.647,66), o que equivaleria a dizer que existem bens e direitos no Plano, na justa medida das suas necessidades, para satisfação total dos seus compromissos, no instante da apuração.

A situação é preocupante, colocando em risco os benefícios dos segurados (que contribuem ao longo da vida, e que pretendem deles dispor quando não mais puderem prover para si mesmos), bem como a situação fiscal do Município que, em última instância, é o garantidor de tais benefícios previdenciários.

Tal circunstância ilustra que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Corroborando o juízo de regularidade ora admitido, o fato de o Município de Viradouro ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime das disciplinas instituídas pelas Leis Federais nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, assim como pela Portaria MPS nº 402/2008, de acordo com os parâmetros delineados na Portaria MPS nº 204/2008.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal de Contas, julga-se **REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício de 2019 do **IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

A fim de que os desacertos indicados pela equipe de fiscalização não mais se repitam e nos moldes explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:

- a) Proceda à esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audep;
- b) Mantenha em seus arquivos e disponível aos órgãos de controle cópia da documentação concernente às opções de investimentos;
- c) Atue perante o Chefe do Executivo, de forma a que o decreto regulamentador do Comitê de Investimentos não permita elevada confusão entre os membros desse órgão e os do Conselho de Previdência Municipal;
- d) Reunidas as condições necessárias, busque a autorização do Chefe do Executivo para a realização do concurso público indispensável ao provimento dos seus cargos efetivos;

e) Prestige o princípio da segregação de funções, em relação à atuação do Gestor e dos demais servidores disponibilizados ao Regime.

f) elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar, que consignem, inclusive, plano de amortização exequível, contemplando aportes, de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos;

g) cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à contabilização dos investimentos e da memória de cálculos dos valores registrados como provisão de perdas, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os princípios da transparência e da evidência contábil.

Quita-se o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas.

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 03 de março de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor

/mirfs

[1] Inicialmente foi criada como Fundo Municipal de Seguridade por meio da Lei nº 1.951, de 04 de dezembro de 1996.

[2] Cargo em comissão, nos termos do art. 29 da Lei Municipal nº 10 de 13 de janeiro de 2005 e demissível ad nutum nos termos do art. 26 da mesma Lei.

[3] Apontado nas contas de 2012, 2013, 2014, 2015.

[4] O Controle Externo dos Regimes Próprios pelos Tribunais de Contas, por Alexandre Manir figueiredo Sarquis, Celso Atilio Frigeri e Daphne de Abreu Sousa.

[5] Resolução CMN 3.792/09, art. 8º.

[6] Informada no seu DRAA entregue à Secretaria de Previdência.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-003067.989.19-4

ENTIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV
RESPONSÁVEL: Cristiano dos Santos Monteiro – Dirigente à época
Prefeitura Municipal de Viradouro
INTERESSADAS: Camila Leme Beluzzo Lodo – atual Dirigente
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2019
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto
ADVOGADO: Rafael Junqueira Ruiz, OAB/SP nº 405.090

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, julga-se **REGULAR COM RESSALVA o Balanço Geral do Exercício de 2019 do IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. A fim de que os desacertos indicados pela equipe de Fiscalização não mais se repitam e nos moldes explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:

- Proceda à esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema AudeSP;
- Mantenha em seus arquivos e disponível aos órgãos de controle, cópia da documentação concernente às opções de investimentos;
- Atue perante o Chefe do Executivo, de forma a que o decreto regulamentador do Comitê de Investimentos não permita elevada confusão entre os membros desse órgão e os do Conselho de Previdência Municipal;
- Reunidas as condições necessárias, busque a autorização do Chefe do Executivo para a realização do concurso público indispensável ao provimento dos seus cargos efetivos;
- Prestigie o princípio da segregação de funções, em relação à atuação do Gestor e dos demais servidores disponibilizados ao Regime.
- elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar, que consignem, inclusive, plano de amortização exequível, contemplando aportes, de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos;
- cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à contabilização dos investimentos e da memória de cálculos dos valores registrados como provisão de perdas, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Quita-se o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 03 de março de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZLAH-MYRO-6V8W-5VZU